



Número: **0009901-94.2022.8.17.3130**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **13/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONALDO JOSE DA SILVA (AUTOR)		PAULO CESAR ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE PETROLINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10808 4607	16/06/2022 11:18	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Autos nº 0009901-94.2022.8.17.3130

REQUERENTE: RONALDO JOSÉ DA SILVA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PETROLINA E AMPLA

DECISÃO

Vistos, etc.

RONALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado(a) na inicial e representado(a) por advogado(a) regularmente constituído(a), ajuizou o que intitulou de **AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE PETROLINA**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese que: a) “Cuida a presente ação popular da necessidade de adoção de providências para coibir ato atentatório à moral e a dignidade dos petrolinenses. Ocorre que, no período compreendido entre 17/06/2022 a 26/06/2022 acontecerá o São João de Petrolina, evento que conta com a participação de bandas regionais e nacionais, bastante renomadas e com cachês altíssimos. A princípio, trata-se de festa gratuita, aberta ao público em geral. Para tanto, não é uma festa totalmente gratuita e, de fato, voltada para o povo, uma vez que os preços de bebidas e alimentos a serem consumidos naquele espaço são totalmente abusivos”; b) “é razoável que seja permitido àqueles que vão tentar se divertir que seja permitida o acesso amplo a festa, não podendo haver restrições como a imposta impedindo o acesso com bebidas. Para tanto, seria de extrema importância que fosse permitida, no mínimo, a entrada com bebida na festa, de modo que quem festeja poderia levar o que fosse consumir à festa, não ficando refém de preços abusivos”. Em face do exposto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência “para determinar que seja possível ao público acessar o pátio de eventos durante os eventos de São João (período compreendido entre 17/06/2022 a 26/06/2022) com bebidas em garrafas plásticas, respeitando as normas de segurança”.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi anexado aos autos o título de eleitor do requerente.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, é cabível no rito da ação popular “a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, o que evidentemente deve se concretizar mediante a eventual concessão de tutela provisória, observados requisitos do Código de Processo Civil, cujo rito ordinário orienta o processamento deste remédio constitucional.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentir, cabe a este juízo verificar se a tutela de urgência ora pretendida satisfaz os requisitos legais exigidos.

No presente caso, avaliando sumariamente o pedido e a documentação anexada, não verifico a verossimilhança dos fatos alegados pelo requerente.

Isto porque não vislumbro a lesividade do ato administrativo que restringe a entrada de bebidas e alimentos no espaço destinado às festividades juninas do Município de Petrolina, pois se trata de mera escolha discricionária do administrador público lastreada nos contratos firmados para a realização do evento.

A dignidade da pessoa humana, o direito ao lazer ou mesmo a moralidade administrativa não são maculados pelas decisões comerciais que o administrador público precisa tomar quando organiza um evento desta natureza, pois impactam apenas em alguns hábitos de consumo das pessoas que conscientemente escolherem participar das festas de São João.

Com efeito, salvo em caso de ilegalidade ou abuso que ofenda valores constitucionais imprescindíveis como vida, saúde, segurança, entre outros de mesma grandeza, não cabe ao Poder Judiciário intervir na organização de uma festa de competência do Poder Executivo, a quem compete a atividade precípua de fomentar a cultura e decidir, no âmbito de sua discricionariedade, se deve ou não firmar contrato de exclusividade com algum patrocinador/fornecedor, se deve ou não utilizar os espaços para vendas de bebidas e alimentos para arrecadar fundos que custeiem o evento, etc.

Ademais, a necessidade de organização do espaço público destinado ao evento evidentemente exige que sejam estabelecidas regras aos bares, restaurantes e vendedores que explorarão a venda de bebidas e alimentos durante os festejos juninos, sob pena de inviabilizar o próprio aproveitamento do espaço destinado às pessoas. Assim, autorizar a entrada de bebidas e alimentos em vasilhames plásticos pode causar impactos na organização do evento, de modo a fomentar, por exemplo, o comércio por pessoas que não foram credenciadas pela prefeitura municipal, fato passível de prejudicar a circulação de pessoas.

Nesse cenário, reafirmo que cabe ao Poder Executivo, no âmbito da sua atuação discricionária ao organizar o evento, decidir acerca da entrada ou não de bebidas e alimentos em vasilhames plásticos, não havendo ilegalidade ou imoralidade patentes a justificar a interferência do Poder Judiciário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

CITE-SE a parte requerida para contestar a lide, no prazo legal de 20 (vinte dias), conforme art. 7º, §2º, IV, da Lei nº 4.717/1965.

Havendo na defesa do(s) requerido(s) fato impeditivo, modificativo, extintivo (CPC/15, art. 350), ou preliminares do art. 351 do aludido diploma processual, ou juntado documento (CPC/15, art. 437, §1º), intime-se à autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar **réplica**.

Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o mérito da causa, na forma do art. 7º, I, "a", da Lei nº 4.717/1965, observado o prazo de 30 (trinta) dias, art. 178 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público do presente processo.

Petrolina, 16 de junho de 2022.

João Alexandrino de Macêdo Neto

Juiz de Direito

